

Parecer n°: MPC/AF/224/2020

Processo n°: @RLA 17/00448584

Origem: Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Regional - Dionísio Cerqueira

Assunto: Auditoria ordinária no Contrato n° 1/2016,
cujo objeto é a reforma da EEB Governador
Irineu Bornhausen, em Dionísio Cerqueira.

Número Unificado: MPC-SC 2.1/2020.206

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de auditoria ordinária visando averiguar a execução do Contrato n° 1/2016, entabulado entre o Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira e a construtora *Solo Ltda*, com vistas à reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen.

Minha derradeira manifestação nos autos deu-se por meio do Parecer n° MPC/AF/1889/2018, encartado à altura das fls. 263/266, cujo introito adoto para os eventos até então ocorridos.

Na oportunidade, manifestei-me pela aplicação de multa ao Sr. Norberto Hart, então secretário executivo de desenvolvimento regional de Dionísio Cerqueira e gestor do Contrato n° 1/2016, em face do descumprimento de deliberação exarada pelo Tribunal de Contas e pela reiteração da determinação constatare do item 1 da Decisão n° 859/2017.¹

1 1. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Secretário-Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira adote as providências necessárias com vistas acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos do art. 618 do Código Civil e do art. 73, § 2º, da Lei (federal) n° 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de

Os autos seguiram ao Exmo. Relator, que anuindo com o teor da proposta ministerial, entendeu pertinente emitir alerta ao secretário da casa civil e realizar audiência dos responsáveis elencados nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 de sua proposta.²

Consta dos autos que, na sessão de 29-7-2019, o Egrégio Tribunal Pleno, cancelando voto proferido pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca,³ deliberou pela adoção das seguintes providências:⁴

1. Conhecer do **Relatório DLC n. 392/2018**, que tratou da análise do cumprimento da Decisão Plenária n. 857/2017 e considerar descumprido o item 1 da mencionada Decisão.
2. Aplicar ao Sr. **NORBERTO HART**, CPF n. 796.680.389-91, ex-Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional (ADR) de Dionísio Cerqueira, à multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e §1º, do Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do descumprimento do item 1 da Decisão n. 857/2017 exarada nestes autos.
3. Reiterar a assinatura de **prazo de 30 (trinta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial

reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n° 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados. (Negrito do original)

2 Fls. 267/273.

3 Vide nota de rodapé 2 deste parecer, acima.

4 Acórdão n° 396/2019, DOTC-e n° 2727, publicado em 29-8-2019, conforme fls. 274/275 destes autos.

Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Chefe da Casa Civil, Sr. **Douglas Borga**, adote as providências necessárias com vistas acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos dos arts. 618 do Código Civil e 73, § 2º, da Lei n. 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n. 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos 1 itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 do **Relatório DLC n. 211/2017**, apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

4. Alertar o Chefe da Casa Civil que o não cumprimento do item 3 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Determinar **audiência**, dos Responsáveis adiante relacionados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro nos arts. 46, I, b, da mencionada Lei Complementar e 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresente alegações de defesa acerca das supostas irregularidades abaixo discriminadas, passíveis da aplicação das multas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00:

5.1. do Sr. **EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP**, CPF n. 077.618.579-97, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, ex-Gerente de Infraestrutura da ADR-Dionísio Cerqueira, em relação às seguintes supostas irregularidades:

5.1.1. Realizar medição de serviços que foram executados diferentes do especificado no memorial descritivo e no orçamento no valor de R\$ 3.442,70, em possível desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC n 211/2017);

5.1.2. Realizar medição de serviços que não foram executados, no valor de R\$ 1.468,84, em eventual desacordo com o previsto

nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC n 211/2017);

5.1.3. Fiscalizar os serviços e realizar sua devida liquidação sem cobrar a correção das falhas de execução, em suposto desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, 69 e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC n 211/2017);

5.1.4. Realizar medição de serviços que foram executados diferentes do especificado no projeto no valor de R\$ 1.910,10, em possível afronta com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC n 211/2017);

5.1.5. Pagamento de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo, em eventual infração aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1 do Relatório DLC n. 392/2018).

5.2. da **IGM ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO**, CNPJ n. 13.591.643/0001-07, empresa responsável pela elaboração do projeto, conforme CD da f. 124, em face da elaboração de projeto com solução inadequada para o seu devido fim, em eventual afronta com o previsto no art. 6º da Lei n. 8.666/93, Súmula n. 261 do TCU e Orientação Técnica OT n. 01/2006 do IBRAOP (item 2.6 do Relatório DLC n 211/2017).

5.3. do Sr. **NORBERTO HART**, CPF n. 796.680.389-91, ex-Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, gestor do Contrato n. 001/2016, conforme f. 1 do Anexo B, em razão da ausência de acionamento da garantia quinquenal para correção das patologias da edificação, em possível afronta aos arts. 618 do Código Civil e 73, § 2º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.7 do Relatório DLC n 211/2017). [...] (Negritos do original)

Superada a fase reservada às comunicações de praxe acerca da decisão, parcialmente atendidas pelos seus destinatários, auditores da DLC sugeriram reiteração da assinatura de prazo constante do item 3 do *decisum*, com vistas à corrigir as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da EEB Governador Irineu

Bornhausen, e diligência à Secretaria de Estado da Educação, para comprovação por meio fotográfico quanto à instalação de equipamentos de acessibilidade nos sanitários do aludido estabelecimento de ensino,⁵ conforme se exprime do trecho reservado ao arremate técnico (fl. 345):

Considerando a auditoria realizada na referida obra de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen no Município de Dionísio Cerqueira com inspeção *in loco* em 27/06/2017.

Considerando que não foi apresentada manifestação que atenda por completo a determinação deste Tribunal.

Considerando que a sanção indicada no item 2.2 deste Relatório será sugerida em momento processual oportuno.

Considerando tudo mais que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3.1. REITERAR A ASSINATURA DE PRAZO de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Secretário de Estado da Educação adote as providências necessárias com vistas a acionar a empresa Construtora Solo Ltda, nos termos dos arts. 618 do Código Civil e 73, § 2º, da Lei n. 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n. 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos 1 itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 do Relatório DLC n. 211/2017, apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

3.2. DETERMINAR A DILIGÊNCIA à Secretária de Estado da Educação para que comprove por meio de relatório fotográfico a correta execução das barras de apoio instaladas nos banheiros para pessoas com deficiência na Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen. [...] (Negritos do original)

⁵ Relatório nº DLC-65/2020, de fls. 336/346.

O Eminentíssimo Relator, pelo despacho de fl. 347, remeteu os autos a este Ministério Público de Contas.

2 - ANÁLISE

Preliminarmente, entendo pertinente tecer considerações sobre audiência por edital realizada no processo em tela, a fim de averiguar eventuais nulidades que possam prejudicar a marcha processual.

A audiência de responsável visa, sobretudo, à concreção do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual devem ser rigorosamente observados os requisitos legais para sua validade.

Ao tratar do exame das nulidades nos processos de contas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁶ observa que “o exame dos autos, no Ministério Público que funciona junto ao Tribunal, inicia-se com a verificação da existência de fatos ensejadores de nulidades”, pois “sua função de fiscal da lei exige a atuação que ora parecerá em defesa do erário, ora em defesa de algum acusado, mas tendo sempre o escopo da prevalência da legalidade, fortalecendo o processo, para que venha a resistir ao crivo do Poder Judiciário”.

Prossegue o referido autor alertando que “se o julgamento das Cortes de Contas afasta-se da legalidade, poderão os autos, na revisão pelo Poder Judiciário, ser considerados nulos”.

De acordo com o art. 57-C da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), nos casos em que as tentativas de cientificação convencionais restarem frustradas e o seu destinatário não for localizado, a audiência pode ser efetivada por edital.

⁶ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial. 4º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 381.

No caso, a audiência do Sr. Norberto Hart não fora efetivada por intermédio dos correios,⁷ sendo devolvida a correspondência ao TCE/SC em duas ocasiões com as rubricas "NÃO EXISTE O NÚMERO" e "ENDEREÇO INSUFICIENTE".⁸

Frustrada a medida, houve audiência ficta, realizada por meio editalício.⁹

Como asseverado alhures, a citação/audiência válida é pressuposto de validade do processo, sendo que o vício gera nulidade absoluta que não se convalida com o trânsito em julgado.

Eis o que preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 239 - Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado [...].

Salutar trazer à baila recente orientação traçada pelo TCU no bojo do Acórdão nº 1645/2019, pelo qual o Plenário declarou a nulidade de citação editalícia em situação na qual não se tenha demonstrado o esgotamento de outros meios postos à disposição para localizar o responsável.¹⁰

Do voto condutor lançado pelo Ministro Augusto Nardes, extrai-se o seguinte:¹¹

2. Em preliminar, o recorrente pede que seja declarada inválida a sua citação, procedida por edital, uma vez que não teria o Tribunal esgotado os meios à sua disposição para

⁷ Vide fl. 278.

⁸ Vide fls. 285 e 289.

⁹ Edital de Audiência nº 182/2019, publicado no DOTC-e nº 2782, em 14-11-2019, inserto à altura da fl. 317 destes autos.

¹⁰ Tribunal de Contas da União. TCE nº 037.374/2011-7. Acórdão nº 1645/2016. Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Data da Sessão: 29-6-2016.

¹¹ Disponível em:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO:1645%20ANOACORDAO:2016%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20.
Acesso em: 27-2-2020.

localizá-lo, por exemplo, mediante consultas junto ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Sistema de Proteção ao Crédito (SPC), à Serasa, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro/RJ (TCE/RJ) e à própria prefeitura, que poderia prestar informação sobre o seu paradeiro haja vista a sua condição de ex-prefeito. Anexa ao recurso documentos (contas de energia, telefone celular, mandado de carta precatória, entre outros) que indicam endereços distintos do que foi utilizado para remessa dos ofícios de citação, constante da base de dados CPF da Receita Federal.

[...]

4. Estou de acordo com a proposta da Serur, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir para declarar nula a citação validada em nome do recorrente e os atos dela decorrentes.

5. Apesar das duas tentativas de localização do responsável no endereço constante da base CPF, cujos avisos de recebimento dos Correios retornaram com as informações ausente (três vezes) e mudou-se (uma vez) - peças 13 e 20 -, deveria a Secex/RJ ter seguido o procedimento normatizado neste Tribunal e tentado encontrar o destinatário pelas vias acima, em vez de ter se limitado a pesquisas na rede mundial de computadores.

6. Com mais razão era de se esperar que tivesse consultado o TCE/RJ no intuito de obter algum endereço válido do responsável, porquanto não se pode esquecer de que esta tomada de contas especial se originou de representação oriunda daquele tribunal de contas, por meio de irregularidades noticiadas no VOTO CG-5 93508/2010, prolatado no processo TCE/RJ 211.378-4/2002. De igual modo, penso que, no mínimo, deveria a unidade técnica ter oficiado ao município de Japeri/RJ, no qual o responsável exercera por dois mandatos o cargo de prefeito, em vista da elevada probabilidade de êxito nesse intento.

Considerando que o TCE/SC enviou duas comunicações postais ao responsável, ainda que para endereços distintos,

cauteladas devem ser adotadas no afã de preservar a regularidade dos autos, evitando que de tal percalço desponham nulidades ou entraves outros que coloquem em xeque a marcha processual.

Isso porque, a pronta citação por edital em tais circunstâncias pode dar ensejo a nulidade futura, uma vez que "a citação por edital é válida quando forem adotadas anteriormente outras providências com vistas a localizar o responsável, como o encaminhamento da correspondência a endereços informados ou a endereços obtidos em pesquisas em bases de dados" (enunciado decorrente do Acórdão nº TCU-872/2010 - 2ª Câmara).¹²

Necessário, portanto, perquirir por medidas que busquem o saneamento do feito, motivo pelo qual propugno pela realização de nova audiência postal do Sr. Norberto Hart.

Sobre isso, convém registrar que em pesquisa junto ao banco de dados extraído do *Sistema de Consulta de Consumidores da Celesc*, foi possível encontrar o seguinte endereço registrado em nome do Sr. Norberto Hart: - **Rua Santo Antonio, 534-E (Ed. Pedro Isidoro), apto 201, Esplanada, Chapecó/SC.**

Em situações com contornos análogos (v.g., processos nºs TCE-13/00261150 e TCE-15/00142520), em que se procedeu à pronta citação por edital após retorno de AR pela razão "MUDOU-SE" e "DESCONHECIDO", registrei a necessidade de buscar outros endereços previamente à

¹² Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/COPIAAREA%253A%2522Direito%2520Processual%2522%2520COPIATEMA%253A%2522Cita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2522%2520COPIASUBTEMA%253A%2522Validade%2522/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/56/sinonimos%3Dtrue?uuid=52cafb50-b492-11e9-87a2-6d6860e55a76>. Acesso em: 27-2-2020.

citação ficta,¹³ posicionamento seguido pela Corte de Contas.¹⁴

Para além do encaminhamento de renovação de audiência pela via postal, corroboro com o teor das sugestões lançadas por auditores da DLC, de reiteração da assinatura de prazo constante do item 3 do Acórdão n° 396/2019 e diligência dirigida à SED, para comprovação por meio fotográfico quanto à instalação de equipamentos de acessibilidade nos sanitários da EEB Governador Irineu Bornhausen, estabelecimento de ensino situado em Dionísio Cerqueira.

Ressalto a necessidade que as aludidas medidas propostas¹⁵ aconteçam de forma concomitante, de forma a privilegiar a correção dos problemas identificados na execução das obras de reforma sem, contudo, obstaculizar a instrução processual, que visa apurar a ocorrência de possíveis irregularidades para as quais há previsão legal de aplicação de multa.

Derradeiramente, quanto às demais audiências determinadas nestes autos, considero prudente apreciá-las em momento processual oportuno, após apresentadas justificativas pelo Sr. Norberto Hart, por conta da renovação da audiência via postal pleiteada neste parecer.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar n° 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

13 Vide Pareceres n°s MPTC/39323/2015 e MPC/AF/67388/2019, respectivamente.

14 Vide Despachos n°s GAC/CFE-359/2016 e GAC/WWD-1145/2019, respectivamente.

15 Quais sejam, renovação da audiência do Sr. Norberto Hart, reiteração da assinatura de prazo e diligência.

3.1 - RENOVAÇÃO da AUDIÊNCIA do Sr. Norberto Hart pela via postal, para o novo endereço encontrado,¹⁶ em atenção ao art. 57-B, II, Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), bem como em respeito ao art. 5º, LV, da Constituição, para que apresente justificativas acerca dos fatos descritos no item 5.3 do Acórdão nº 396/2019, publicado no DOTC-e nº 2727, em 29-9-2019;

3.2 - REITERAÇÃO da ASSINATURA de PRAZO constante do item 3 do Acórdão nº 396/2019, publicado no DOTC-e nº 2727, em 29-9-2019;

3.3 - DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação - SED, para comprovação por meio fotográfico quanto à instalação de equipamentos de acessibilidade nos sanitários da EEB Governador Irineu Bornhausen, estabelecimento de ensino situado em Dionísio Cerqueira.

Florianópolis, 20 de março de 2020.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas

¹⁶ Qual seja, Rua Santo Antonio, 534-E (Ed. Pedro Isidoro), apto 201, Esplanada, Chapecó/SC.